



▲ **2.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 430 / 0.0 / 2012,**  
**de 9 de março**

Nos termos da legislação relativa ao Regime Emissões Industriais, é emitido o 2.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

***Avelino Santos & Rosa Braga, Lda.***

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 501 564 330, para a instalação

***Matadouro Linda Rosa***

sita em Rua de Freitas, freguesia de Tamel (S. Veríssimo), concelho de Barcelos e distrito de Braga.

A licença ambiental é válida até 09 de março de 2019.

Amadora, 8 de janeiro de 2015

A vogal do conselho diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez



Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 430/0.0/2012, emitida a 9 de março

### Âmbito

Este aditamento é emitido na sequência da alteração da caldeira associada à fonte pontual FF1.

### Alteração ao Ponto 2.2.1.1 – Pontos de Emissão

No ponto 2.2.1.1, deve ler-se:

As emissões atmosféricas originadas pela instalação estão associadas a cinco fontes de emissão pontual (**Quadro 7**):

Quadro 1 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código	Equipamento associado	Potência Térmica (MWth)	Licenciamento	Regime Emissão	Combustível	Altura da chaminé acima do nível do solo (m) <sup>(1)</sup>
FF1	Caldeira Morisa 641	0,925	Certificado n.º 191/2013, válido até 09.01.2018	Contínuo	Gás Natural	10
FF2	Caldeira Morisa 2918	0,925	Certificado n.º 147/2013, válido até 14.02.2018			10
FF3	Fumeiro	-	-	Esporádico	Lenha	4,2
FF4						4,2
FF5						4,2

<sup>(1)</sup> Altura da chaminé, correspondente à distância, medida na vertical, entre o topo da chaminé e o solo.

As chaminés da instalação deverão dar cumprimento às normas relativas à construção de chaminés de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do art.º 32º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em cada chaminé a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007 (2.ª Edição), ou norma posterior que a venha a substituir, relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Em eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, e tendo por base proposta fundamentada do operador, poderão ser aprovadas secções de amostragem alternativas, em aditamento a esta LA. Nesse sentido, se aplicável, deverá o operador apresentar os fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos complementares de análise.

No que se refere à altura das chaminés associadas às fontes pontuais FF1 a FF2, atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, e atendendo também aos obstáculos existentes na sua envolvente, considera-se que apresentam alturas adequadas à correta dispersão dos poluentes, dado que as referidas alturas se encontram de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e no procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio.

**Alteração ao Ponto 2.2.1.2 – Monitorização**

**No ponto 2.2.1.2, deve ler-se:**

As condições de monitorização das emissões para a atmosfera devem ser efetuadas de acordo com o **Quadro 8**, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

**Quadro 8 – Monitorização das emissões para a atmosfera das caldeiras a fuelóleo (Fontes FF1 e FF2)**

Parâmetro	VLE <sup>(1)</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COVs)	200	Trienal <sup>(2)</sup>
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	300	

(1) Todos os valores limite de emissão (VLE) se referem a um teor de 3% de O<sub>2</sub> e gás seco nos efluentes gasosos.

(2) A monitorização deverá ser efetuada uma vez, de três em três anos, sendo que a próxima medição deverá ocorrer em 2016.

Relativamente às fontes pontuais FF3 a FF5, ficam as mesmas dispensadas de monitorização ao abrigo do n.º 1 do art. 21º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, uma vez que funcionam por um período anual inferior a quinhentas horas.

A comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias após a sua realização, tal como previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e deverá conter toda a informação constante do Anexo II desta LA.

No caso das fontes com monitorização trienal, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestralmente. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Gestão de situações de emergência).